



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 496/2019-AJUR/SEMED

ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO E VALOR DO CONTRATO Nº 032/2016-SEMED
PROCESSO N.º 973/2019-SEMED

EMENTA: Prorrogação de prazo e valor. Possibilidade. Melhor Interesse da Administração Pública. Acordo entre as partes. Permanência de mesmas condições contratadas. Previsão contratual.

Senhora Secretária,

I – RELATÓRIO

Vem a esta AJUR o processo acima identificado com a solicitação de aumento de prazo de 12 (doze) meses no contrato de prestação de serviços de locação de veículos para atender a Rede Municipal de Ensino, no melhor interesse da Administração Pública.

O Departamento Administrativo e Financeiro – DAF, no dia 05/04/19, através do memorando nº 508/2019-SEMED, solicitou a Secretária, autorização para a prorrogação de prazo e valor, visto que a vigência do contrato será encerrará em 01 de maio de 2019.

Informou também a necessidade de aditamento de prazo e valor, pelo período de 12 (doze) meses, em razão da não interrupção da prestação de serviços pactuada e, ainda, considerando a essencialidade dos serviços praticados pela Divisão de Transportes, como a entrega de materiais, merenda escolar, gás e água nas escolas, assim como a não interrupção de visitas técnicas dos profissionais da SEMED para assessoramento e acompanhamento dos trabalhos executados nas escolas da RME., anexando ao referido memorando, cópias do contrato de n.º 032/16-SEMED, 1º e 2º Termos Aditivos, pelo que se faz essencial a elaboração do presente aditivo de prazo.

A Ilustre Secretária de Educação, em resposta ao DAF, autorizou a abertura do processo administrativo e ao departamento jurídico para análise e parecer.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A prorrogação dos contratos da Administração Pública consiste na dilação do prazo de vigência do contrato originalmente pactuado. Trata-se da perpetuação do mesmo, por um novo período de validade, respeitadas as cláusulas e condições inicialmente acordadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Neste diapasão consistem as lições de Marçal Justen Filho:

A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior àquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo.¹

No que concerne ao tema *prorrogação de contratos*, a Lei nº 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública, permite que os contratos administrativos possam ter seus prazos de vigência dilatados, desde que observados os preceitos da referida norma legal e a existência de previsão contratual.

Neste sentido é o que dispõe o art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

Desta forma, os contratos administrativos podem ter seus prazos prorrogados desde que, havendo previsão contratual, cumpra o disposto no diploma legal supracitado.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que além da disposição anteriormente citada, a prorrogação dos contratos administrativos deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, nos termos do § 2º, do art. 57, da Lei 8.666/93.

É possível à Administração Pública a alteração unilateral do contrato, preservando o interesse público acima do interesse privado, porém com limites fixados na lei, para que fique sempre preservada a natureza jurídica da contratação, sem que se descaracterize seu objeto e, sem que se quebre o equilíbrio econômico financeiro da avença.

Segundo Hely Lopes Meirelles, esse poder de alteração unilateral qualitativo do objeto do contrato é, portanto, inerente à Administração, pois, “imobilizar as cláusulas regulamentares ou de serviço, nos contratos administrativos, importaria impedir a Administração de acompanhar as inovações tecnológicas, que também atingem as atividades do poder Público e clamam sua adequação às necessidades dos administrados” (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 11ª ed., 1997, p.163)

¹ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo* – 8. ed. Dialética, 2001. p. 523.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, verifica-se que nossa legislação prevê a possibilidade da prorrogação da vigência do prazo contratual, desde que, havendo previsão contratual, seja observado o disposto nos art. 57, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Para tanto, tais alterações contratuais devem ser formalizadas por meio de Termo Aditivo de Contrato.

DO ADITIVO DE VALOR

A *prima facie*, é importante destacar que o equilíbrio econômico financeiro é garantia do particular contratado a manutenção da margem inicialmente pactuada.

Nesse sentido Justen Filho corrobora:

Os **contratos administrativos podem ser modificados** nos casos permitidos em lei. **Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo**, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato, devendo o mesmo seguir com as regras legais que impõem o equilíbrio das posições jurídicas das partes constantes da Lei nº 8.666/93, dentre as quais se encontra a de possibilitar à Administração Pública a alteração unilateral do contrato, preservando o interesse público acima do interesse privado, porém com limites fixados na lei, para que fique sempre preservada a natureza jurídica da contratação, sem que se descaracterize seu objeto e, sem que se quebre o equilíbrio econômico financeiro da avença.

Segundo Hely Lopes Meirelles, **esse poder de alteração unilateral qualitativo do objeto do contrato é, portanto, inerente à Administração, pois, “imobilizar as cláusulas regulamentares ou de serviço, nos contratos administrativos, importaria impedir a Administração de acompanhar as inovações tecnológicas, que também atingem as atividades do poder Público e clamam sua adequação às necessidades dos administrados”** (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 11ª ed., 1997, p.163).

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, **no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 01/05/2019.

Logo, a possibilidade de o Poder Público modificar o contrato inicialmente constituído é corolário da prioridade do interesse público em relação ao privado, bem assim de sua indisponibilidade.

No mesmo sentido, verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes está em consonância com a Lei de Licitações, vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões (...) e, **no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.** *(grifo nosso)*

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende ao valor original, portanto, dentro do previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Noutro giro, constata-se que a solicitação é tempestiva tendo em vista que o Instrumento Contratual encontra-se em plena vigência, produzindo todos seus efeitos legais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, ponderando tratarem-se os autos do referido processo de prorrogação do prazo de vigência e valor do Contrato Administrativo nº. 032/2016-SEMED, firmado entre esta Secretaria Municipal de Educação e a Empresa **R. A. LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA. - ME**, para atender as demandas do Departamento de Transportes da Rede Municipal de Ensino, esta Assessoria Jurídica entende pela **LEGALIDADE** da referida **prorrogação**, através de Termo Aditivo de Contrato, desde que **observados todos os requisitos legais pertinentes**.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Ananindeua – PA, 23 de abril de 2019.

MÁRCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE
Diretora da Assessoria Jurídica SEMED/PMA

Marcia Valeria Souza Trindade
Advogada
OAB/PA 17546